

---

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMMANDERS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. – Em Recuperação Judicial

LINCES WORKING CONFECÇÕES LTDA. – Em Recuperação Judicial

GEPAT GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. – Em Recuperação Judicial

Apucarana, 20 de novembro de 2023

---



## ÍNDICE

<b>1. SUMÁRIO EXECUTIVO .....</b>	<b>5</b>
1.1 DEFINIÇÕES .....	5
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO .....	9
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS .....	9
1.2.2 TÍTULOS .....	9
1.2.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS .....	9
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	9
1.3.1 REORGANIZAÇÃO INTERNA.....	10
1.3.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS .....	10
1.3.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS .....	10
<b>2. CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>10</b>
2.1 OBJETIVO DO PLANO .....	10
2.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	11
2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO .....	12
<b>3. REORGANIZAÇÃO INTERNA.....</b>	<b>13</b>
<b>4. CAPTAÇÃO DE RECURSOS .....</b>	<b>15</b>
<b>5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....</b>	<b>15</b>
5.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	15
5.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL .....	16
5.2.1 CREDORES FINANCEIROS COLABORADORES .....	17
5.2.1.1 <i>Forma de Pagamento</i> .....	17
5.2.1.2 <i>Condições de Descumprimento</i> .....	17
5.2.1.3 <i>Condições Adicionais</i> .....	18
5.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS .....	18
5.3.1 CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES .....	19
5.3.1.1 <i>Forma de Pagamento</i> .....	19
5.3.1.2 <i>Condições de Descumprimento</i> .....	20
5.3.1.3 <i>Condições Adicionais</i> .....	21
5.3.2 CREDORES FINANCEIROS COLABORADORES .....	21
5.3.2.1 <i>Forma de Pagamento</i> .....	21
5.3.2.2 <i>Condições de Descumprimento</i> .....	22
5.3.2.3 <i>Condições Adicionais</i> .....	22



5.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP.....	23
5.5 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES .....	23
5.5.1 VALORES .....	23
5.5.2 INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO.....	24
5.5.3 FORMA DE PAGAMENTO.....	24
5.5.3.1 <i>Contas Bancárias dos Credores</i> .....	24
5.5.3.2 <i>Datas de Pagamento</i> .....	24
5.5.4 QUITAÇÃO.....	25
5.5.5 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS.....	25
5.5.6 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.....	25
5.5.7 CRÉDITOS ILÍQUIDOS.....	25
5.5.8 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS .....	26
<b>6. EFEITOS DO PLANO .....</b>	<b>26</b>
6.1 VINCULAÇÃO DO PLANO.....	26
6.2 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS .....	26
6.3 NOVAÇÃO .....	26
6.4 MODIFICAÇÃO DO PLANO .....	27
6.5 PROTESTOS .....	27
<b>7. DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>27</b>
7.1 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS .....	27
7.2 ANEXOS .....	27
7.3 COMUNICAÇÕES .....	28
7.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO .....	28
7.5 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	28
7.6 CESSÃO DE CRÉDITOS .....	28
7.7 LEI APLICÁVEL .....	29
7.8 FORO .....	29
<b>ANEXO I – TERMO DE ADESÃO DA OPÇÃO DE CREDOR FINANCEIRO COLABORADOR</b>	
<b>ANEXO II – TERMO DE ADESÃO DA OPÇÃO DE CREDOR FORNECEDOR COLABORADOR</b>	
<b>ANEXO III – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>	
<b>ANEXO IV – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS</b>	



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**COMMANDERS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO**  
**JUDICIAL, LINCES WORKING CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO**  
**JUDICIAL E GEPAT GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO**  
**JUDICIAL**

*Recuperação Judicial de Commanders Ind. e Com. de Confeções Ltda., Lincex Working Confeções Ltda. e Gepat Gestão Patrimonial Ltda. em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, nos autos de nº 0009426-77.2023.8.16.0044.*

**COMMANDERS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.699.525/0001-20, com sede na Av. Governador Roberto da Silveira, 751, Vila São Carlos, Apucarana - PR, CEP 86.800-520, **LINCES WORKING CONFECÇÕES LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.063.132/0001-56, com sede na Rua Cristiano Kussmaul, 123, Jardim Menegazzo, Apucarana - PR, CEP 86.802-620 e **GEPAT GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.480.511/0001-09, com sede na Av. Governador Roberto da Silveira, 751, Sala 01, São Carlos, Apucarana - PR, CEP 86.800-520, apresentam, em cumprimento ao disposto no art. 53<sup>1</sup> da LRF, o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir:

- (i) Considerando que, as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, financeiras e mercadológicas;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 12 de agosto de 2023, pedido de Recuperação Judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 22 de setembro de 2023 (processo n. 0009426-77.2023.8.16.0044, junto à Comarca de Apucarana/PR);

<sup>1</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]



- (iii) Considerando que, este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que:
  - (i) pormenoriza os meios de recuperação; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e
  - (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscritos por empresas especializadas;
  
- (iv) Considerando que, nos termos deste Plano, as Recuperandas buscam superar a crise econômico-financeira e reestruturar os negócios com o objetivo de: (i) preservarem e adequarem as atividades empresariais; (ii) manterem-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (iii) renegociarem as condições de pagamento junto aos seus credores.

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

### 1.1 DEFINIÇÕES

Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos utilizados neste Plano têm os significados indicados abaixo:

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa a Valor Consultores Associados Ltda., representada pelo Dr. Cleverson Marcel Colombo, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida em 22 de setembro de 2023.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.4 “Cláusula”: significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano.



1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: significa os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II<sup>2</sup>, da LRF.

1.1.6 “Créditos Ilíquidos”: significa os Créditos contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, inclusive, que são considerados Créditos e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

1.1.7 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV<sup>3</sup> da LRF.

1.1.8 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III<sup>4</sup> e art. 83, inciso VI<sup>5</sup>, da LRF.

1.1.9 “Créditos Retardatários”: significa o reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano.

1.1.10 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas, existente à época do ajuizamento da Recuperação Judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do Pedido de Recuperação Judicial.

---

<sup>2</sup> Art. 41 [...] II – titulares de créditos com garantia real;

<sup>3</sup> Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

<sup>4</sup> Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

<sup>5</sup>Art. 83. [...] VI – créditos quirografários, a saber: (...)



1.1.11 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

1.1.12 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.13 “Credores com Garantia Real”: significa os credores titulares de Créditos Garantia Real.

1.1.14 “Credores Financeiros Colaboradores”: significa os Credores que manifestarem seu interesse em financiar ou continuar a financiar com novas operações de crédito solicitadas pelas Recuperandas, desde que preencham estritamente os requisitos e de acordo com as condições estabelecidas nas Cláusulas 5.2.1 e 5.3.2.

1.1.15 “Credores Fornecedores Colaboradores”: significa os Credores que manifestarem seu interesse em fornecer ou continuar a fornecer mercadorias solicitadas pelas Recuperandas, desde que preencham estritamente os requisitos e de acordo com as condições estabelecidas nas Cláusulas 5.3.1.

1.1.16 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos ME e EPP.

1.1.17 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.18 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.19 “Credores Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações celebradas com as Recuperandas, sejam estes já incluídos na relação de credores do Administrador Judicial ou que venham a ser reconhecidos por qualquer outra lista ou quadro geral de credores.

1.1.20 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 12 de agosto de 2023.



1.1.21 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.22 “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63<sup>6</sup> da LRF.

1.1.23 “Homologação do Plano”: significa a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.24 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR.

1.1.25 “Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II<sup>7</sup> e III<sup>8</sup> da LRF.

1.1.26 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.27 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.28 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas, em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.29 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial, autuado sob nº 0009426-77.2023.8.16.0044, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR.

1.1.30 “Recuperandas” ou “Empresas” ou “Grupo Commanders”: significa a Commanders Ind. e Com. de Confecções Ltda. – Em Recuperação Judicial, a Linces Working Confecções

---

<sup>6</sup>Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará [...].

<sup>7</sup> Art. 53. [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica.

<sup>8</sup> Art. 53. [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



Ltda. – Em Recuperação Judicial e a Gepat Gestão Patrimonial Ltda. – Em Recuperação Judicial.

1.1.31 “Taxa Selic”: significa a taxa básica utilizada pelo Banco Central do Brasil como referência pela política monetária do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês. No caso de extinção da Taxa Selic, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a taxa que venha a substituí-la.

## 1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

### 1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

### 1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

### 1.2.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS

Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47<sup>9</sup> e seguintes da LRF.

## 1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Nos termos do art. 50<sup>10</sup> da LRF, as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

---

<sup>9</sup>Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>10</sup>Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]



### 1.3.1 REORGANIZAÇÃO INTERNA

As Recuperandas já adotaram e ainda adotarão novas estratégias de atuação, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) novas políticas comerciais; (ii) redução de custos e despesas; e (iii) novas práticas de gestão, conforme descrito na cláusula 3.

### 1.3.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS

As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, observados os termos deste Plano, conforme descrito na cláusula 4.

### 1.3.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturarem as dívidas e equalizarem os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Empresas elaboraram uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos resultados apurados no laudo econômico-financeiro e, se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 5 adiante. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 2.1 OBJETIVO DO PLANO

Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com as obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessária ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Empresas.



## 2.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As razões que culminaram na crise experimentada pelas Recuperandas são os eventos que impactaram diretamente no fluxo de caixa, com origem tanto externa quanto interna, conforme pormenorizadamente exposto na petição inicial da Recuperação Judicial.

Resumidamente, a crise de liquidez enfrentada pelas Recuperandas está associada a três frentes: (i) nos anos de 2020, 2021 e 2022, as Recuperandas enfrentaram anos de aumento exponencial na cotação do algodão, matéria-prima que compõe entre 88% (oitenta e oito por cento) e 100% (cem por cento) a composição dos tecidos utilizados na confecção das vestimentas, uniformes e roupas de segurança fabricadas. Com a pandemia do Covid-19 e a escalada do dólar, houve um aumento na cotação em aproximadamente 40% (quarenta por cento) entre os anos de 2019 e 2020. Outro fator que impactou a cotação do algodão foi o aumento dos insumos importados de produção, o que tornou menos atrativo o seu cultivo em relação a outras culturas, acarretando a diminuição do plantio e a escassez do produto no mercado. Por fim, o retorno da demanda na indústria nacional e o aquecimento das exportações também foram fatores que geraram a diminuição dos estoques e a elevação dos preços. Em 2021, o preço do algodão atingiu seu ápice, quando a cotação de 31 de dezembro de 2021 foi 97% (noventa e sete por cento) superior à cotação de 31 de dezembro de 2019; (ii) no ano de 2020, outro fator impactante foi a pandemia do Covid-19, quando a indústria global foi um dos setores mais afetados em função do fechamento das fábricas. Pouco tempo depois, no início do ano de 2022, eclodiu a guerra na Ucrânia, fazendo a taxa cambial e a cotação do algodão novamente dispararem. Em consequência desses fatores, que afetaram não somente as Recuperandas, mas as empresas em geral, nos últimos anos houve grande elevação na inadimplência, mesmo com medidas para a recuperação desses créditos, como a renegociação com devedores e cobranças judiciais. Entre os anos de 2020 e 2022, foi mais de R\$ 1,2 (um milhão e duzentos mil reais) milhão em valores não recebidos de clientes. Ademais, o aumento incessante da taxa Selic, utilizada pelo Banco Central como principal ferramenta de política monetária para combate à inflação, resultou no imediato encarecimento das operações bancárias, impactando severamente no fluxo de caixa de curto prazo; e (iii) no ano de 2022, visando novas oportunidades e se manterem competitivas no mercado, as Recuperandas necessitavam ampliar a produção. Nessa situação, com baixa oferta de crédito por parte dos fornecedores, foram captados empréstimos bancários, celebrados fora das melhores linhas e condições possíveis – curto prazo e com juros altos. Com isso, a partir do momento que as dificuldades começaram a aparecer, especialmente no decorrer dos últimos vinte meses,



quando iniciou um período de queda no faturamento em virtude do desabastecimento da cadeia de suprimentos a nível mundial e consequente aumento dos custos, as Empresas não conseguiram mais cumprir com os compromissos assumidos. Com isso, ocorreram diversas repactuações junto às instituições financeiras, com maiores taxas, juros e multas moratórias, ocasionando progressivo endividamento. Diante desse cenário, das insuficientes margens de lucro obtidas comparadas aos custos dos financiamentos, a falta de liquidez e pela repentina redução das receitas, as Recuperandas foram acometidas de grande desequilíbrio financeiro.

### 2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

A crise financeira experimentada pelas Recuperandas é fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual das obrigações junto aos credores.

Entretanto, conforme atesta o laudo econômico-financeiro, o Grupo Commanders é composto por Empresas viáveis e geradoras de valor para as partes interessadas, com grande potencial de investimento e expansão, desde que a estrutura de capital seja readequada.

Assim, as atividades operacionais desempenhadas pelas Recuperandas são rentáveis e viáveis. As Empresas geraram, em 2021, um dos melhores anos, uma receita bruta consolidada da ordem de R\$ 53,3 (cinquenta e três milhões e trezentos mil reais) milhões. A geração de caixa exclusiva da atividade de fabricação de produtos nas unidades, desempenhada pelas Empresas, medida pelo resultado líquido, foi de mais de R\$ 2,3 (dois milhões e trezentos mil reais) milhões no mesmo ano. Apesar dos efeitos da crise recente, as Recuperandas lograram a piora do resultado nos últimos anos. No ano de 2022 e até o primeiro semestre de 2023, já diante do período de crise, esse indicador de resultado líquido foi negativo, o que ocasionou o pedido de Recuperação Judicial.

Considerando a excelência operacional e a infraestrutura física e de logística, é preciso também considerar que as Recuperandas voltarão a se beneficiar de resultados positivos e de crescimento no futuro, na medida que já está em implantação uma série de medidas operacionais, além de outras que ainda serão implementadas, que estão mais bem detalhadas na cláusula 3. Indo além, a retomada do crescimento econômico, aliada a reestruturação dos negócios, afetarão positivamente os investimentos realizados. Tal crescimento trará impacto



direto, através do aumento das receitas e, conseqüentemente, resultados econômicos mais favoráveis.

Adicionalmente, as Recuperandas entendem possuir todas as condições para reverterem a situação de dificuldade e retomarem o crescimento, diante da importância econômica, cabendo destacar algumas das principais vantagens do Grupo Commanders, especialmente: (i) 5 (cinco) unidades operacionais, em dois Estados diferentes, com grande capacidade de produção; (ii) geração de mais 270 (duzentos e setenta) empregos diretos; (iii) certificações ISO 9001:2015 e Eurecilo; (iv) ampla malha de distribuição em todo o território nacional; e (v) atendimento as maiores empresas do país, como Energisa, SGS Brasil, Liquigás e Copel. Ainda, as Recuperandas são reconhecidas por oferecerem aos clientes uma gama de produtos com alto padrão de qualidade e um portfólio diversificado em todos os segmentos, o que as tornam Empresas com relevante destaque não somente para os municípios em que possuem unidades, mas, também, para todo o país.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das Empresas é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III<sup>11</sup>, da LRF. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futura, encontram-se descritos de forma clara e objetiva no laudo econômico-financeiro, que integra o Anexo III deste Plano.

### **3. REORGANIZAÇÃO INTERNA**

O Plano visa permitir que as Recuperandas: (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação do negócio; (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a comercializar produtos com alto padrão de qualidade e excelência no atendimento, como tem feito a quase três décadas. As medidas de recuperação visam:

---

<sup>11</sup>Art. 53. [...]

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



**Novas políticas comerciais:** com uma reorganização interna já implementada na Empresa, as novas políticas de atuação foram definidas e estão sendo colocadas em prática, com reflexos já imediatos, mas, principalmente, para o ano de 2024 e seguintes. As principais mudanças foram: (i) na prática de entregas, visando a redução a zero das multas comerciais aplicadas pelos clientes, a partir da normalização da oferta de tecidos no mercado nacional; (ii) nos descontos comerciais, com o objetivo de agregar a margem de contribuição necessária para rentabilizar os negócios; e (iii) na participação em diversas concorrências públicas e privadas, na busca por aumentar o nível de receita e atingir os números projetados. Essas novas práticas serão fundamentais para as Empresas, pois irão contribuir fundamentalmente para a melhora na rentabilidade dos negócios.

**Redução de custos e despesas:** para reduzir os custos e despesas fixas, foi definido por meio dos gestores das Empresas e com o auxílio de consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise, as medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Entre as medidas que foram elencadas e estão sendo colocadas em prática, destaca-se: (i) a renegociação com os principais fornecedores indiretos e prestadores de serviços, para adequação dos contratos para a nova realidade; (ii) a revisão do processo de custeio, para encontrar desperdícios de materiais; e (iii) a suspensão temporária, nos próximos anos, de novos investimentos.

**Novas práticas de gestão:** como forma de profissionalizar a estrutura de gestão e adotar práticas usuais de mercado, necessárias para que retornem à lucratividade, cumpram com a liquidação dos débitos e, ainda, não pratiquem os mesmos erros do passado, as Recuperandas vem adotando medidas como: (i) apuração de resultado com indicadores financeiros, comerciais, de recursos humanos e operacionais; (ii) resultados operacionais analisados mensalmente, com plano de ação para correção de inconformidades; (iii) definição clara das metas para sucesso de cada unidade e global; (iv) agenda de treinamento dos colaboradores; (v) criação de um comitê de crise, para análise e tomada de decisão compartilhada; e (vi) implantação de controles necessários para a tomada de decisão gerencial.



#### 4. CAPTAÇÃO DE RECURSOS

As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, caso necessário, durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização do Juízo da RJ, tampouco dos Credores Concursais em nova Assembleia-geral de Credores, visando à obtenção de novos recursos financeiros junto a Credores, observados os termos dos artigos 67<sup>12</sup>, 69-A ao 69-F, 84<sup>13</sup> e 149 da LRF, para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades do Grupo Commanders. A prospecção de novos recursos não causará óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pelas Recuperandas, uma vez que não haverá a constituição de garantias reais das Empresas.

Eventuais novos recursos captados durante o curso da Recuperação Judicial terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF.

#### 5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

##### 5.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF<sup>14</sup>, no qual receberão o valor de seus créditos, da seguinte maneira:

Pagamento: (i) para os Créditos Trabalhistas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serão pagos 100% (cem por cento) dos créditos; (ii) para os Créditos Trabalhistas de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão pagos 70% (setenta por cento) dos créditos; e (iii) para os Créditos Trabalhistas acima de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo), serão pagos 50% (cinquenta por cento) dos créditos.

Carência: não há.

---

<sup>12</sup> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais [...].

<sup>13</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei [...].

<sup>14</sup> Art. 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].



Amortização: pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano.

Correção monetária e juros: 30% (trinta por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

## 5.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 20% (vinte por cento) dos créditos.

Carência: 23 (vinte e três) meses a partir da Homologação do Plano.

Amortização: pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, conforme os percentuais da tabela a seguir aplicados sobre o saldo devedor após o desconto:

Ano	Parcela	(%) da dívida	Ano	Parcela	(%) da dívida
Ano 1	-	Carência	Ano 6	37 a 48	1,00%
Ano 2	-	Carência	Ano 7	49 a 60	1,17%
Ano 3	1 a 12	0,67%	Ano 8	61 a 72	1,33%
Ano 4	13 a 24	0,67%	Ano 9	73 a 84	1,33%
Ano 5	25 a 36	0,83%	Ano 10	85 a 96	1,33%

Correção monetária e juros: 30% (trinta por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

#### 5.2.1 CREDORES FINANCEIROS COLABORADORES

Considerando a importância de que seja mantido o fluxo financeiro para financiamento das operações das Recuperandas, os Credores Financeiros Colaboradores que optarem por receber seus Créditos com Garantia Real nos termos desta Cláusula concordam cumulativamente a: (i) aceitar expressamente, até a aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, desde que solicitado pelas Recuperandas, a oferta de financiamento para as Empresas de linhas de crédito para antecipação de recebíveis performados; (ii) conceder um limite para novas operações em valor mínimo igual ou superior ao Crédito com Garantia Real inscrito na Recuperação Judicial; e (iii) retornar outras negociações acessórias, tais como taxa de juros, outras taxas e demais condições das operações em condições aceitas pelas Recuperandas.

##### 5.2.1.1 Forma de Pagamento

Os Créditos dos Credores Financeiros Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 100% (cem por cento) dos créditos.

Carência: não há.

Amortização: pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano.

Juros: juros pré-fixados de 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao mês, incidentes a partir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. Os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, sendo calculados pelo sistema de juros compostos.

##### 5.2.1.2 Condições de Descumprimento

Caso o respectivo Credor Financeiro Colaborador deixe de cumprir, por 30 (trinta) dias consecutivos, após aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, com qualquer dos compromissos assumidos nos termos desta Cláusula, o Crédito com Garantia Real do respectivo Credor Financeiro Colaborador deixará de ser considerado um Credor Financeiro Colaborador e receberá o pagamento do saldo remanescente do seu Crédito com Garantia Real nos termos da proposta comum contida na Cláusula 5.2.



### 5.2.1.3 Condições Adicionais

As Recuperandas não estarão obrigadas a solicitar, nem a contratar, novas operações de antecipação de recebíveis performados oferecidas pelo Credor Financeiro Colaborador, podendo contratar novas operações estritamente de acordo com a necessidade de caixa e as melhores ofertas de mercado.

Ademais, os Credores Financeiros Colaboradores que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos com Garantia Real nos termos definidos nesta Cláusula, deverão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Financeiro Colaborador constante do Anexo I. O termo de adesão para Credor Financeiro Colaborador deverá ser enviado por escrito para as Recuperandas, em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, nos termos da Cláusula 7.3 adiante, para as Empresas efetuarem o pagamento a partir da Homologação do Plano.

## 5.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 20% (vinte por cento) dos créditos.

Carência: 23 (vinte e três) meses a partir da Homologação do Plano.

Amortização: pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, conforme os percentuais da tabela a seguir aplicados sobre o saldo devedor após o desconto:

Ano	Parcela	(%) da dívida	Ano	Parcela	(%) da dívida
Ano 1	-	Carência	Ano 6	37 a 48	1,00%
Ano 2	-	Carência	Ano 7	49 a 60	1,17%
Ano 3	1 a 12	0,67%	Ano 8	61 a 72	1,33%
Ano 4	13 a 24	0,67%	Ano 9	73 a 84	1,33%
Ano 5	25 a 36	0,83%	Ano 10	85 a 96	1,33%

Correção monetária e juros: 30% (trinta por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir a partir da data da distribuição do



pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

### 5.3.1 CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES

Considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de matérias-primas para as Recuperandas, os Credores Fornecedores Colaboradores que optarem por receber seus Créditos Quirografários nos termos desta Cláusula concordam cumulativamente a: (i) aceitar expressamente, até a aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, desde que solicitado pelas Recuperandas, a oferta de fornecimento para as Empresas de materiais, conforme aplicável, desde que no volume, sortimento, prazo de entrega, preço e condições aceitos pelas Recuperandas; (ii) retornar imediatamente outras negociações acessórias, tais como eventuais verbas ou bônus, de forma a permitir o reestabelecimento das margens combinadas entre as Empresas e o respectivo Credor Fornecedor Colaborador; e (iii) conceder, após a quitação do Crédito Quirografário do respectivo Credor Fornecedor Colaborador, a extensão do prazo de pagamento das novas compras para as Recuperandas, para o prazo usualmente praticado anteriormente a Recuperação Judicial.

#### 5.3.1.1 Forma de Pagamento

Os Créditos dos Credores Fornecedores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 50% (cinquenta por cento) dos créditos.

Carência: 23 (vinte e três) meses a partir da Homologação do Plano.

Amortização: pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, conforme os percentuais da tabela a seguir aplicados sobre o saldo devedor após o desconto:



Ano	Parcela	(%) da dívida	Ano	Parcela	(%) da dívida
Ano 1	-	Carência	Ano 6	37 a 48	1,00%
Ano 2	-	Carência	Ano 7	49 a 60	1,17%
Ano 3	1 a 12	0,67%	Ano 8	61 a 72	1,33%
Ano 4	13 a 24	0,67%	Ano 9	73 a 84	1,33%
Ano 5	25 a 36	0,83%	Ano 10	85 a 96	1,33%

Correção monetária e juros: 30% (trinta por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

#### 5.3.1.2 Condições de Descumprimento

Caso o respectivo Credor Fornecedor Colaborador deixe de cumprir, por 30 (trinta) dias consecutivos, após aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, com qualquer dos compromissos assumidos nos termos da Cláusula 5.3.1 anterior, o Crédito Quirografário do respectivo Credor Fornecedor Colaborador ficará sujeito aos seguintes descontos:

- (i) Após os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de descumprimento: aplicação de um desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o saldo remanescente do valor do principal;
- (ii) Após 60 (sessenta) dias consecutivos de descumprimento: o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 60% (sessenta por cento);
- (iii) Após 90 (noventa) dias consecutivos de descumprimento: o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 70% (setenta por cento);
- (iv) Após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de descumprimento: o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 80% (oitenta por cento);



- (v) Após 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos de descumprimento: o respectivo Credor Fornecedor Colaborador deixará de ser considerado um Credor Fornecedor Colaborador e receberá o pagamento do saldo remanescente do seu Crédito Quirografário nos termos da proposta comum da Cláusula 5.3.

#### *5.3.1.3 Condições Adicionais*

As Recuperandas não estarão obrigadas a solicitar, nem a contratar, novos materiais oferecidos pelo Credor Fornecedor Colaborador, podendo contratar novos materiais estritamente de acordo com a necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado.

Ademais, os Credores Fornecedores Colaboradores que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos definidos nesta Cláusula 5.3.1, deverão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Fornecedor Colaborador constante do Anexo II. O termo de adesão para Credor Fornecedor Colaborador deverá ser enviado por escrito para as Recuperandas, em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, nos termos da Cláusula 7.3 adiante, para as Empresas efetuarem o pagamento a partir da Homologação do Plano.

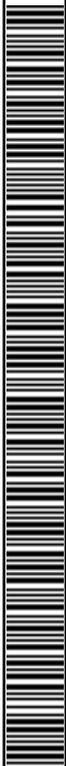
#### **5.3.2 CREDITORES FINANCEIROS COLABORADORES**

Considerando a importância de que seja mantido o fluxo financeiro para financiamento das operações das Recuperandas, os Credores Financeiros Colaboradores que optarem por receber seus Créditos Quirografários nos termos desta Cláusula concordam cumulativamente a: (i) aceitar expressamente, até a aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, desde que solicitado pelas Recuperandas, a oferta de financiamento para as Empresas de linhas de crédito para antecipação de recebíveis performados; (ii) conceder um limite para novas operações em valor mínimo igual ou superior ao Crédito Quirografário inscrito na Recuperação Judicial; e (iii) retornar outras negociações acessórias, tais como taxa de juros, outras taxas e demais condições das operações em condições aceitas pelas Recuperandas.

##### *5.3.2.1 Forma de Pagamento*

Os Créditos dos Credores Financeiros Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 100% (cem por cento) dos créditos.



Carência: não há.

Amortização: pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano.

Juros: juros pré-fixados de 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao mês, incidentes a partir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. Os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, sendo calculados pelo sistema de juros compostos.

#### *5.3.2.2 Condições de Descumprimento*

Caso o respectivo Credor Financeiro Colaborador deixe de cumprir, por 30 (trinta) dias consecutivos, após aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, com qualquer dos compromissos assumidos nos termos desta Cláusula, o Crédito Quirografário do respectivo Credor Financeiro Colaborador deixará de ser considerado um Credor Financeiro Colaborador e receberá o pagamento do saldo remanescente do seu Crédito Quirografário nos termos da proposta comum contida na Cláusula 5.3.

#### *5.3.2.3 Condições Adicionais*

As Recuperandas não estarão obrigadas a solicitar, nem a contratar, novas operações de antecipação de recebíveis performados oferecidas pelo Credor Financeiro Colaborador, podendo contratar novas operações estritamente de acordo com a necessidade de caixa e as melhores ofertas de mercado.

Ademais, os Credores Financeiros Colaboradores que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos definidos nesta Cláusula, deverão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Financeiro Colaborador constante do Anexo I. O termo de adesão para Credor Financeiro Colaborador deverá ser enviado por escrito para as Recuperandas, em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, nos termos da Cláusula 7.3 adiante, para as Empresas efetuarem o pagamento a partir da Homologação do Plano.



#### 5.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP

Os Créditos ME/EPP serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 50% (cinquenta por cento) dos créditos.

Carência: 23 (vinte e três) meses a partir da Homologação do Plano.

Amortização: pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, conforme os percentuais da tabela a seguir aplicados sobre o saldo devedor após o desconto:

Ano	Parcela	(%) da dívida	Ano	Parcela	(%) da dívida
Ano 1	-	Carência	Ano 6	37 a 48	1,00%
Ano 2	-	Carência	Ano 7	49 a 60	1,17%
Ano 3	1 a 12	0,67%	Ano 8	61 a 72	1,33%
Ano 4	13 a 24	0,67%	Ano 9	73 a 84	1,33%
Ano 5	25 a 36	0,83%	Ano 10	85 a 96	1,33%

Correção monetária e juros: 30% (trinta por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

#### 5.5 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os Credores, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

##### 5.5.1 VALORES

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.



### 5.5.2 INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a data da decisão de Homologação do Plano.

### 5.5.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de pagamento instantâneo brasileiro (PIX).

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

#### 5.5.3.1 *Contas Bancárias dos Credores*

Os Credores deverão informar os dados bancários para pagamento, mediante comunicação física ou eletrônica endereçada as Recuperandas, conforme cláusula 7.3 do Plano. A indicação dos dados bancários para pagamento deverá ocorrer no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do primeiro pagamento previsto. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado seus dados bancários não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias.

#### 5.5.3.2 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Homologação do Plano. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.



#### 5.5.4 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

#### 5.5.5 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes, respeitado o prazo de carência previsto nas propostas. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de carência, correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

#### 5.5.6 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados nas formas previstas nas Cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 anteriores. Para os Créditos Retardatários, o prazo de carência previsto nas propostas de pagamento passará a contar a partir da decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, que reconheceu o Crédito Retardatário.

#### 5.5.7 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Ilíquidos em questão devam ser habilitados e



incluídos. Para os Créditos Ilíquidos, o prazo de carência previsto nas propostas de pagamento passará a contar a partir da decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, que reconheceu o Crédito Ilíquido.

#### 5.5.8 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

As Recuperandas buscarão a concessão de parcelamento da dívida tributária, de forma a apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, conforme previsto no art. 57 da LRF. As condições previstas para regularização da dívida tributária, de forma a realizar a adesão ao parcelamento previsto em Lei, estão contidas no laudo econômico-financeiro, que integra o Anexo III deste Plano.

### 6. EFEITOS DO PLANO

#### 6.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivoscessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

#### 6.2 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

Com a Homologação do Plano, todas as ações e execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, relacionadas a Créditos Sujeitos, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas. Essa mesma previsão se aplicará em relação aos coobrigados/coexecutados dos Créditos Sujeitos, desde que não haja oposição expressa do Credor.

#### 6.3 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, com a extinção de todas as ações e execuções promovidas contra as Recuperandas, conforme a previsão contida no art. 59<sup>15</sup> da LRF e obriga as Recuperandas e todos os Credores Sujeitos. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras

---

<sup>15</sup>Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.



obrigações e garantias (reais e fidejussórias) que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos serão extintas/suprimidas e deixarão de ser aplicáveis/exigíveis. Os créditos novados constituirão dívida reestruturada das Recuperandas, sendo que haverá a supressão e extinção de todas as garantias, inclusive as prestadas por terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores, desde que não haja oposição expressa do Credor.

#### 6.4 MODIFICAÇÃO DO PLANO

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que: (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia-geral de Credores convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelos Credores, respeitando o quórum mínimo da LRF.

#### 6.5 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão/baixa dos protestos, bem como do registro e/ou apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, tanto em relação às Recuperandas, como, também, em relação aos coobrigados/coexecutados, desde que não haja oposição expressa do Credor.

### 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 7.1 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

#### 7.2 ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.



### 7.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações as Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 5.5.3.1, e no que se refere a adesão dos Credores Fornecedores Colaboradores e Credores Financeiros Colaboradores, conforme as cláusulas 5.2.1, 5.3.1 e 5.3.2, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou outros meios. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

Av. Governador Roberto da Silveira, 751, Vila São Carlos, Apucarana - PR, CEP  
86.800-520

A/C: departamento financeiro

E-mail 1: financeiro01@commanders.com.br

E-mail 2: recuperacaojudicial@commanders.com.br

### 7.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

### 7.5 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61<sup>16</sup> e 63 da LRF.

### 7.6 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores Sujeitos poderão ceder seus Créditos Sujeitos ou direitos de participação sobre tais Créditos Sujeitos a outros Credores Sujeitos ou a terceiros. Diante disso: (i) que a cessão seja notificada para as Recuperandas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) que a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Sujeito às disposições do

---

<sup>16</sup>Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.



Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º<sup>17</sup> da LRF.

#### 7.7 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

#### 7.8 FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da RJ, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos credores, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Apucarana, 20 de novembro de 2023.

(Assinaturas na página seguinte)

---

<sup>17</sup> Art. 39 § 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.



O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído pelas Recuperandas.

**COMMANDERS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

**CLAUDIO LUIZ** Assinado de forma digital  
por CLAUDIO LUIZ  
**PALHARIN:391** PALHARIN:39114546949  
**14546949** Dados: 2023.11.17  
17:23:05 -03'00'

Nome: Cláudio Luiz Palharin

Cargo: Sócio-Administrador

**LINCES WORKING CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CLAUDIO LUIZ** Assinado de forma digital  
por CLAUDIO LUIZ  
**PALHARIN:3911** PALHARIN:39114546949  
**4546949** Dados: 2023.11.17  
17:23:24 -03'00'

Nome: Cláudio Luiz Palharin

Cargo: Sócio-Administrador

**GEPAT GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CLAUDIO LUIZ** Assinado de forma digital  
por CLAUDIO LUIZ  
**PALHARIN:391** PALHARIN:39114546949  
**14546949** Dados: 2023.11.17  
17:23:45 -03'00'

Nome: Cláudio Luiz Palharin

Cargo: Sócio-Administrador

